

despesas de exploração dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização de indústrias eléctricas no ano económico de 1919-1920, devendo igual importância, em atenção ao disposto no § único do artigo 3.º do citado decreto n.º 5:519, ser adicionada à das receitas provenientes da exploração eléctrico-postal, não podendo, porém, em harmonia com o referido artigo 3.º, ser paga importância superior àquela que se arrecadar.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Armando Marques Guedes — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Manuel Gaspar de Lemos — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Alberto Torres Garcia.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

### Diploma legislativo colonial n.º 95

(Decreto)

Tendo em atenção que nas recepções ou solenidades públicas nas colónias não tem havido uniformidade na indicação da ordem de precedências com relação ao grau de hierarquia correspondente a cada uma das entidades ou organismos que nas mesmas colónias desempenham uma função oficial;

Considerando que a subsistência deste facto pode originar justos reparos, a que convém obviar, marcando o lugar que compete às diferentes entidades e colectividades com representação oficial nas colónias;

Considerando que alguns governos coloniais têm consultado o Poder Central sobre este assunto;

Atendendo ainda a que não devem adoptar-se nas colónias fórmulas diversas das que regulam na metrópole o estabelecimento das precedências nos actos públicos oficiais;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas recepções ou solenidades públicas oficiais nas colónias adoptar-se há a seguinte ordem de precedências:

- 1.º Presidente do Conselho Legislativo e do Executivo e bem assim o decano do corpo consular;
- 2.º Os membros do corpo consular;
- 3.º Os membros do Conselho Legislativo e do Executivo;
- 4.º Magistrados judiciais e do Ministério Público;
- 5.º Câmara Municipal ou Leal Senado;
- 6.º Funcionários civis e militares de terra e mar;
- 7.º Corporações e colectividades.

§ único. Existindo autoridades eclesiásticas, a precedência deverá ser estabelecida segundo a respectiva hierarquia, ocupando, no caso de terem a dignidade episcopal, o lugar indicado no n.º 1.º do artigo antecedente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *Ernesto Maria Vieira da Rocha.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Lei n.º 1:844

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Para auxiliar a construção de dois edificios destinados à instalação das escolas primárias oficiais, e de um pavilhão para tratamento de doentes protegidos pela Assistência e Beneficência Paroquial de Freamunde, especialmente crianças e velhos, com anexos para funcionamento de uma creche e de um lactário, quando isso for possível, é cedido pelo valor da sua avaliação à Junta de Freguesia de Freamunde, do concelho de Paços de Ferreira, distrito do Porto, o passal da mesma freguesia, composto de casa de habitação e terrenos anexos de cultura, e uma sorte de mato sita no lugar de Gaia, e logradouro público sito no lugar de Pessô, tudo na citada freguesia de Freamunde.

§ único. Esta avaliação será feita por uma comissão composta por um delegado da Comissão Central de Execução da Lei de Separação, por um representante da Junta de Freguesia de Freamunde, e por um terceiro, nomeado pelo juiz de direito da comarca de Paços de Ferreira.

Art. 2.º A referida Junta tomará a seu cargo a construção dos edificios escolares, por onde começará, devendo a sua construção estar terminada dentro do período de três anos, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 3.º Pelo Ministério da Instrução Pública será nomeada uma comissão composta de três membros para fiscalizar a sua execução, pela Junta de Freguesia, das obras mencionadas no artigo 1.º

Art. 4.º Nenhum outro fim poderá ser dado aos citados prédios ou ao produto de quaisquer transacções sobre eles realizadas, devendo a Junta elaborar anualmente um minucioso e documentado relatório a enviar à Comissão Central da Execução da Lei de Separação.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros da Justiça e da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Eduardo Ferreira dos Santos Silva.*